

PROVISÓRIO

ÉLISSON MIESSA



Coleção

**TRIBUNAIS
E MPU**

Coordenador
HENRIQUE CORREIA

PROCESSO DO **TRABALHO**

**PARA OS CONCURSOS DE TÉCNICO E ANALISTA
DE TRIBUNAIS E MPU**

**12ª
EDIÇÃO**

.....
revista,
atualizada e
ampliada

2025



EDITORA
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO XXI

INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

1. INTRODUÇÃO

Em decorrência dos avanços tecnológicos e da informática houve necessidade de transportá-los para o processo, dando origem à informatização do processo judicial.

No processo do trabalho, sua regulamentação vem disposta na Lei nº 11.419/06, na Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e na Resolução nº 185/2017 do CSJT. As duas primeiras versam sobre a prática de atos eletrônicos isolados (p. ex., petições, recursos etc.) e do processo eletrônico, enquanto a última contempla, exclusivamente, o processo eletrônico.

Cabe consignar que, em razão da Resolução nº 185 do CNJ, que buscou uniformizar o processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário, houve necessidade de alterar a antiga Resolução nº 94/2012 do CSJT, sendo revogada pela Resolução nº 136/2014 do CSJT, a qual também foi revogada pela Resolução nº 185/2017 do CSJT, atualmente em vigor.

É interessante notar que quando a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST for incompatível com a Resolução nº 185/2017 do CSJT, deverá prevalecer o disposto na resolução do CSJT, embora não se fale em revogação, porque decorrem de órgãos distintos.

Desse modo, passa-se a admitir o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais (Lei nº 11.419/06, art. 1º).

Para melhor compreensão do processo judicial eletrônico, faz-se necessário conhecer o sentido de algumas expressões, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 11.419/06, art. 2º da Resolução nº 185/2017 do CSJT e o art. 3º da Resolução nº 185/2013 do CNJ:

- **assinatura eletrônica:** compreende as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 - a) **assinatura digital:** baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
 - b) **mediante cadastro** de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

- **autos do processo eletrônico ou autos digitais:** conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo.
- **digitalização:** processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital.
- **documento digitalizado:** reprodução digital de documento originalmente físico.
- **documento digital:** documento originalmente produzido em meio digital.
- **meio eletrônico:** qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.
- **transmissão eletrônica:** toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.
- **usuários internos:** magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do Sistema, tais como estagiários e prestadores de serviço.
- **usuários externos:** partes, estagiários e membros da Advocacia e do Ministério Público, defensores públicos, peritos, leiloeiros, as sociedades de advogados, os terceiros intervenientes e outros auxiliares da justiça.
- **sistema satélite:** é o sistema periférico ao PJe, que com ele tenha relação e/ou integração negocial, funcional ou técnica e que tenha sido homologado e distribuído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para funcionamento conjunto.
- **arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica:** corresponde a todo arquivo que, independentemente do sufixo que designe seu formato ou função que desempenhe no computador, seja capaz de descrever diversos tipos de dados, gerando metadados.

Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (art. 3º da Res. nº 185/2017 do CSJT).

A cópia de documento extraída dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade no endereço referente à consulta pública do PJe, cujo acesso também será disponibilizado nos sítios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) na Rede Mundial de Computadores (art. 3º, § 1º, da Res. 185/2017 do CSJT).

Os usuários são responsáveis pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura

digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (art. 3º, § 2º, da Res. 185/2017 do CSJT).

2. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

O sistema de peticionamento eletrônico versa sobre a prática de atos processuais, por meio eletrônico, pelas partes, advogados e peritos, o qual será feito, na Justiça do Trabalho, por meio do sistema integrado de protocolização e fluxo de documentos eletrônicos (e-DOC).

É importante salientar que o **sistema e-Doc tem aplicação nos locais que ainda não implementaram o processo judicial eletrônico (PJe)**.

Com efeito, a partir da implantação do PJe em unidade judiciária, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe. O descumprimento da tal determinação implicará no descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 51).

O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal – JT, na Internet (IN-TST nº 30/2007, art. 5º, § 1º).

O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada (IN-TST nº 30/2007, art. 5º, § 3º).

A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos da Instrução Normativa (IN-TST nº 30/2007, art. 5º, § 4º).

As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 5 Megabytes. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão (IN-TST nº 30/2007, art. 6º).

Atenta-se para o fato de que, no processo eletrônico, o tamanho máximo é de 10 megabytes (ato conjunto TST.CSJT.GP.SG.SETIC nº 48/2021).

O envio da petição por intermédio do e – DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso (IN-TST nº 30/2007, art. 7º).

Nos termos do art. 11 da IN nº 30/2007 do TST, são de exclusiva responsabilidade dos usuários:

- 1) o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;
- 2) a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

- 3) as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da internet;
- 4) a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;
- 5) o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do tribunal.

A não obtenção, pelo usuário, de acesso ao sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Os tribunais deverão informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC (IN-TST nº 30/2007, art. 12).

Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 horas do seu último dia, na realidade, 23 horas e 59 minutos (Lei nº 11.419/06, art. 3º, parágrafo único e IN-TST nº 30/2007, art. 12, § 1º).

Incumbe ao usuário observar como referência o horário oficial de Brasília, atentando para os fusos horários existentes no país. (IN-TST nº 30/2007, art. 12, § 2º).

Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à internet, o horário do acesso ao sítio do tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho (IN-TST nº 30/2007, art. 12, § 3º).

O uso inadequado do e-DOC, que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional, importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente (IN-TST nº 30/2007, art. 13).

3. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

3.1. Introdução

O art. 8º da Lei nº 11.419/06 permitiu que os órgãos do Poder Judiciário desenvolvessem sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o processo judicial eletrônico foi, inicialmente, regulamentado pela IN nº 30/2007 do TST e pelas Resoluções nº 94/2012 e 136/2014 do CSJT, sendo atualmente regulamentado pela Resolução nº 185/2017 do CSJT.

Desse modo, a tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico serão realizadas, exclusivamente, por intermédio do sistema processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe¹), regulamentado pela Resolução nº 185/2017 do CSJT.

A implantação desse sistema eletrônico (PJe) poderá ocorrer:

I – a partir da fase de conhecimento, com a superação dos atuais sistemas de gestão das informações processuais mantidos pelo TRT; e

II – a partir das fases de liquidação ou execução, após o trânsito em julgado do título e para os processos de classes executivas. (CSJT -Res. 185/2017, art. 50)

Ressalta-se que, as Varas do Trabalho criadas por lei e os postos avançados deverão ser instalados com a concomitante implantação do PJe (CSJT-Res. nº 185/2017, art. 62).

Ademais, o Juiz da causa resolverá todas as questões relativas à utilização do PJe em cada caso concreto não previsto na Resolução nº 185/2017 e demais atos normativos referentes à matéria, ouvido previamente o Comitê Gestor Regional do PJe (CGRPJe), exceto nos casos de urgência (CSJT-Res. nº 185/2017, art. 63).

O CSJT no art. 11 da Resolução nº 185/2017 declina que os manuais do PJe para todos os usuários, informações gerais das versões e informações de sistemas satélites do PJe serão divulgadas e atualizadas constantemente, inclusive para pessoas com deficiência, em sítio específico.

Diante da importância do tema e considerando que o processo judicial eletrônico já é realidade em todos os tribunais trabalhistas, passamos a analisá-lo pontualmente.

3.2. Assinatura digital

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (Lei nº 11.419/06, art. 2º).

Serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização de certificado digital A1 e A3, na forma da normatização do ICP-Brasil e nos termos da Resolução nº 185 do CNJ (Res. nº 185 do CNJ, art. 4º, § 3º).

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico são admitidos mediante o uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (Lei nº 11.419/06, art. 2º).

1. Art. 66. Fica vedada a identificação do processo judicial eletrônico (PJe) como sistema de propriedade da Justiça do Trabalho, bem como o uso da sigla “PJe-JT” (CSJT – Res. nº 185/2017).

É possível o acesso ao sistema por meio de utilização de usuário (login) e senha, na forma prevista no art. 7º da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, o qual estabelece:

Art. 7º. O credenciamento dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

§ 1º. O cadastramento para uso exclusivamente através de usuário (login) e senha deverá ser realizado presencialmente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º. Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe, exceto as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e OAB, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão inseridos nos autos eletrônicos pela unidade judiciária, em arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica (CSJT-Res. nº 185/2017, art. 4º).

É importante observar que os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais (Lei nº 11.419/06, art. 10, § 3º).

Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 18, § 2º).

A Resolução nº 185/2017 estabelece que o CSJT promoverá as adequações do PJe aos termos da Resolução, inclusive quanto aos aspectos de acessibilidade, em 24 meses, contados da publicação (24.03.2017). Além disso, sem prejuízo desse prazo, o CSJT deverá promover as adequações do PJe aos termos:

I – da Resolução nº 91/2009 do CNJ que institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (Moreq-jus); e

II – da Resolução nº 230/2016 do CNJ que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 65).

3.3. Usuários

Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe, de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema (CSJT-Res. nº 185/2017, art. 7º).

Os usuários internos são os magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do Sistema, tais como estagiários e prestadores de serviço. (CSJT-Res. nº 185/2017, art. 2º, IV).

Por outro lado, os usuários externos são as partes, estagiários e membros da Advocacia e do Ministério Público, defensores públicos, peritos, leiloeiros, as sociedades de advogados, os terceiros intervenientes e outros auxiliares da justiça (CSJT-Res. nº 185/2017, art. 2º, III).

A uniformização dos perfis de usuários será definida em ato do presidente do CSJT, observada a natureza de sua atuação na relação jurídico-processual e a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau prevista na Resolução CSJT 296/2021 (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 7º, § 1º). É facultado aos Tribunais Regionais do Trabalho a atribuição de perfil aos usuários de forma diversa da estabelecida pelo § 1º deste artigo, quando definida em ato do Presidente do TRT respectivo, desde que ouvidos o Comitê Gestor Regional (CGRPJe) e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 7º, § 2º).

Apenas por ato do presidente do CSJT, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe instalado na Justiça do Trabalho (CGNPJe), serão:

- I – criadas, excluídas ou alteradas as permissões dos perfis de usuários do PJe;
- II – excluídos os perfis de usuários já existentes no PJe; e
- III – criados novos perfis de usuários do PJe (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 8º).

Caberá ao magistrado gestor da Unidade Judiciária definir os perfis dos servidores usuários nela lotados.

Aos estagiários apenas poderá ser atribuído o perfil “estagiário”, vedando-se qualquer outra definição.

É vedada ainda a definição de perfil de diretor, assessor ou chefe de gabinete aos usuários que não ocupam a referida função, salvo quanto a seus substitutos imediatos, excetuando-se quando os Tribunais atribuírem perfil diverso aos usuários, nos termos do art. 7º, § 2º da Res. nº 185/2017 (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 9º, *caput* e §§ 1º e 2º).

Nas localidades em que houver central de mandados o perfil de oficial de justiça deverá ser definido para os usuários que executam as atividades nas respectivas centrais (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 9º, § 3º).

O credenciamento de advogados no sistema dar-se-á pela identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente (CSJT-Res. nº 185/2017, art. 5º).

O credenciamento implica a aceitação:

- I – de remessa ao usuário, pelo CSJT de pesquisas relacionadas ao uso do PJe;
- II – de remessa ao usuário, pelo PJe de informações referentes aos processos;
- III – das normas estabelecidas nesta Resolução;
- IV – das demais normas que vierem a regulamentar o uso do PJe no âmbito da Justiça do Trabalho; e
- V – da responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 5º, § 3º).

Atente-se para o fato de que o credenciamento de advogados não dispensa:

- I – a habilitação de todo advogado e sociedade de advogados nos autos eletrônicos em que atuarem; e
- II – a juntada de procuração para postular em Juízo, na forma do art. 104 do CPC (CSJT-Res. nº 185/2017, art. 5º, § 4º).

As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos próprios usuários, a qualquer momento, utilizando a funcionalidade específica do PJe para este fim, salvo as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e OAB, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes (CSJT-Res. nº 185/2017, art. 5º, § 2º). O credenciamento da sociedade de advogados se dá pela remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente, dispensando-se a identificação do usuário por meio de seu certificado digital (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 5º, § 1º).

É válido destacar que é **vedada às sociedades de advogados a prática eletrônica de atos processuais**, sendo considerada usuária externa apenas para recebimento de intimações, na forma dos arts. 106, I e 272, § 2º, do CPC² (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 17, § 3º).

2. Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; (...)

Art. 272, § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e habilitando-se apenas aquele que peticionar, em qualquer grau de jurisdição (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 5º, § 5º).

Poderão ser habilitados os advogados e sociedades de advogados que requeiram, desde que haja pedido e constem da procuração ou substabelecimento, na forma do art. 105 do CPC (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 5º, § 6º).

É atribuição do magistrado determinar, por despacho ou delegação de ato ordinatório, a alteração da autuação para inativação de advogado indevidamente habilitado, ou que deixou de representar quaisquer das partes (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 5º, § 7º).

O peticionamento de habilitação nos autos deve ser utilizado apenas para o cadastramento específico do advogado ou da sociedade de advogados no processo, ficando disponível para juntada, como anexos, somente os tipos de documentos de “representação judicial” e de “identificação das partes” (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 5º, § 8º).

O peticionamento avulso deve ser utilizado somente por advogados que não tenham poderes nos autos para representar qualquer das partes, na forma do art. 107, inciso I, do CPC (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 5º, § 9º).

O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 5º, § 10).

3.3.1. Responsabilidade do usuário

Os usuários são responsáveis pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 3º, § 2º).

Além disso, o art. 9º, § 2º, da Res. nº 185/2013 do CNJ declina como responsabilidade do usuário:

- I – o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
- II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;
- III – a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

3.3.2. Uso inadequado do sistema

O uso inadequado do sistema que cause redução significativa de sua disponibilidade poderá ensejar o bloqueio total, preventivo e temporário, do usuário (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 29).

Considera-se uso inadequado do sistema as atividades que evidenciem ataque ou uso desproporcional dos ativos computacionais (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 29, § 1º).

No caso de uso inadequado, deverá ser procedido o imediato contato com o usuário boqueado para identificação da causa do problema e reativação no sistema e, em caso de advogado, a comunicação à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 29, § 2º).

3.4. Disponibilidade e indisponibilidade do sistema

O PJe estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema (CNJ Res. nº 185/2013, art. 8º).

Considera-se indisponibilidade do sistema PJe a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de *WebService*, de qualquer um dos seguintes serviços:

- I – consulta aos autos digitais;
- II – transmissão eletrônica de atos processuais;
- III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas (CNJ Res. nº 185/2017, art. 9º).

Ademais, haverá indisponibilidade nos períodos de manutenção do sistema. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, **preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h dos demais dias da semana** (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 8º, parágrafo único).

A indisponibilidade previamente programada será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 dias de antecedência (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 12).

► ATENÇÃO:

Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários. (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 9º, § 1º).

A propósito, a não obtenção de acesso ao PJe, e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não imputáveis à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema, não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente. (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 26, § 6º).

A indisponibilidade definida anteriormente será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 10 e CSJT – Res. nº 185/2017, art. 10). Quanto às interrupções deverá haver:

I – registro em relatório de indisponibilidade do funcionamento;

II – divulgação ao público, no sítio do Tribunal respectivo, na rede mundial de computadores;

(CSJT – Res. nº 185/2017, art. 10).

O relatório de que trata o parágrafo anterior deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade;

II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade;

III – serviços que ficaram indisponíveis; e

IV – assinatura digital do responsável pela unidade de tecnologia da informação do TRT, ou a quem este delegar, com efeito de certidão, devendo estar acessível, preferencialmente, em tempo real, ou, no máximo, até as 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 10, § 1º)

Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão o controle dos registros no PJe acerca de feriados, da ausência de expediente forense, da prática de atos e da suspensão de prazos prevista nos arts. 214 e 220 do CPC/2015 (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 10, § 2º).

Os **prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade** serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h e 24h00 (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 11).

A propósito, os **prazos fixados em hora ou minuto** serão prorrogados até às 24 horas do dia útil seguinte quando:

I – ocorrer indisponibilidade superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 horas do prazo; ou

II – ocorrer indisponibilidade nos 60 minutos anteriores ao término (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 11, § 2º).

Em todos os casos, a prorrogação dos prazos ocorrerá de forma automática pelo sistema PJe (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 11, § 3º).

► **IMPORTANTE:**

As indisponibilidades ocorridas entre 00h00min e 06h00min dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não provocam a prorrogação dos prazos processuais (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 11, § 1º).

3.5. Recebimento de arquivos

O art. 12 da Resolução nº 185/17 do CSJT declina que ato do Presidente do CSJT definirá o tamanho máximo dos arquivos e extensões suportadas pelo PJe. O tamanho máximo admitido é de 10 megabytes (ato conjunto TST.CSJT.GP.SG.SETIC nº 48/2021).

O PJe deve dispor de funcionalidade que permita o uso exclusivo de documento digital que utilize linguagem padronizada de marcação genérica, garantindo-se, de todo modo, a faculdade do peticionamento inicial e incidental mediante juntada de arquivo eletrônico portable document format (.pdf) padrão ISO-19005 (PDF/A), sempre com a identificação do tipo de petição a que se refere, a indicação do Juízo a que é dirigida, nomes e prenomes das partes e número do processo (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 12, § 1º).

O Agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico portable document format (.pdf) sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 12, § 3º).

Os usuários externos poderão juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral atividade probatória (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 13).

A propósito, os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico – PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 18).

► IMPORTANTE 1:

As partes ou terceiros interessados desassistidos de advogado poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão inseridos nos autos eletrônicos pela unidade judiciária, em arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 4º).

► IMPORTANTE 2:

Os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 anos (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 18, § 1º).

O PJe deve dispor de funcionalidade que permita identificar o usuário que promover exclusão, inclusão e alteração de dados, arquivos baixados, bem como o momento de sua ocorrência. (CSJT-Res. nº 185/2017, art. 34,,).

As petições e os documentos enviados sem observância às normas estabelecidas pelo CSJT poderão ser excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo, assinalando-se, se for o caso, novo prazo para a adequada apresentação da petição, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321 e parágrafo único do CPC. (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 15, *caput*).

Na exclusão da petição incidental dever-se-á tornar indisponível todo o documento a ela anexado (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 15, § 1º).

Sendo a exclusão referente à petição cujo tipo gere movimento estatístico, deverá ser precedida de pronunciamento do magistrado, com o registro do movimento correspondente à solução dada ao incidente ou recurso (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 15, § 2º).

3.6. Documentos

Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público do Trabalho, pelas procuradorias e por advogados **têm a mesma força probante dos originais**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização (Lei nº 11.419/06, art. 11, § 1º e CNJ – Res. nº 185/2013, art. 14).

Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 14, § 1º).

A **arguição de falsidade** do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 14, § 3º).

► ATENÇÃO:

Os documentos cuja digitalização se mostre tecnicamente inviável em razão do grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o fim do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida (Lei nº 11.419/06, art. 11, § 5º e CNJ-Res. nº 185/2013, art. 14, § 4º).

O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que envia ao PJe estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o Sistema, caso constatada a presença desses artefatos, rejeitá-los de plano, informando ao usuário as razões da rejeição, com efeito de certidão (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 14, § 5º).

Excetuando-se os documentos referidos anteriormente neste tópico, todos os demais documentos apresentados deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 45 dias. Findo o prazo, a unidade judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 15).

Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo poderão ter, observado o contraditório, sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 16).

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 17).

Todos os documentos inseridos no PJe que não forem assinados ou protocolados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua criação, serão excluídos do Sistema (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 35).

Os arquivos juntados aos autos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. (CSJT-Res. nº 185/2017, art. 13, § 1º).

Por fim, quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados (CNJ-Res. nº 185/2013, art. 17, parágrafo único).

3.6.1. Prazo de preservação dos originais dos documentos digitalizados

No tocante ao documento “genuinamente” eletrônico, especialmente quando produzido com assinatura digital, não há que se falar em preservação pelo detentor dos originais, tendo eficácia probatória quanto à origem do documento e também quanto ao seu conteúdo.

Por outro lado, o documento físico digitalizado possui presunção *juris tantum* de veracidade (tem força probante do original), podendo, porém, ser alegada de forma motivada a adulteração antes ou durante o processo de digitalização. É por isso que nesse caso, impõe-se que os originais dos **documentos digitalizados** sejam preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória (Lei nº 11.419/06, art. 11, § 3º; CNJ – Res. nº 185/2013, art. 14, § 2º).

Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional no prazo de 10 dias contado do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado (Lei nº 11.419/06, art. 11, § 5º).

3.7. Consulta

A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe– JT somente estará disponível pela rede mundial de computadores, para as respectivas partes processuais, para advogados, independentemente de procuração nos autos, para membros do Ministério Público e para magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça. (Lei 11.419/2006, art. 11, § 6º e CNJ – Res. nº 185/2013, art. 27).

Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça (Lei nº 11.419/2006, art. 11, § 7º).

A automatização de consultas ao sistema deve ser feita mediante utilização do modelo nacional de interoperabilidade, previsto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 16 de abril de 2013 (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 29, § 3º).

Cabe mencionar que o advogado tem direito a examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, **mesmo sem procuração**, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos (CPC/15, art. 107, I). Essa mesma disposição se aplica aos processos eletrônicos, nos termos do art. 107, § 5º, do CPC/15.

3.7.1. Segredo de justiça e do sigilo

O autor poderá atribuir segredo de justiça ao processo no momento da propositura da ação, cabendo ao magistrado, após a distribuição, decidir sobre a manutenção ou exclusão dessa situação, nos termos do art. 189 do CPC e art. 770, caput, da CLT. Com exceção da petição inicial, as partes poderão atribuir sigilo às petições e documentos, nos termos do parágrafo único do art. 773 do CPC (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 22, §§ 2º e 3º). Com exceção da defesa, da reconvenção e dos documentos que as acompanham, o magistrado poderá determinar a exclusão de petições e documentos indevidamente protocolados sob sigilo, observado o art. 15 da resolução do CSJT.³ (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 22, § 4º).

O réu poderá atribuir sigilo à contestação e à reconvenção, bem como aos documentos que as acompanham, devendo o magistrado retirar o sigilo caso frustrada a tentativa conciliatória (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 22, § 5º).

Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo desta ou de documento ou arquivo a ela vinculado (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 28, § 1º).

3. Art. 15. As petições e os documentos enviados sem observância às normas desta Resolução poderão ser excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo, assinalando-se, se for o caso, novo prazo para a adequada apresentação da petição, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321 e parágrafo único do CPC.

§ 1º Na exclusão de petição incidental dever-se-á tornar indisponível todo o documento a ela anexado.

§ 2º Sendo a exclusão de que trata este artigo referente à petição cujo tipo gere movimento estatístico, deverá ser precedida de pronunciamento do magistrado, com o registro do movimento correspondente à solução dada ao incidente ou recurso.

Requerido o segredo de justiça ou sigilo de documento ou o arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 28, § 2º).

Por fim, atente-se para o fato de que, nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência (CNJ – Res. nº 185/2013, art. 28, § 4º).

3.8. Atos processuais

3.8.1. Intimação, citação ou notificação

No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público serão feitas por meio eletrônico, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) nas hipóteses previstas em lei. (Lei nº 11.419/06, art. 9º, *caput*, e CSJT-Res. nº 185/2017, art. 17).

As citações, intimações e notificações destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público serão realizadas perante os órgãos responsáveis por sua representação processual (CSJT – Res. nº 185, art. 17, § 2º).

No expediente de notificação inicial ou de citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no endereço referente à consulta pública do PJe, cujo acesso também será disponibilizado nos sítios dos TRTs e do CSJT na rede mundial de computadores (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 18). As notificações iniciais e intimações poderão ser assinadas digitalmente pelo próprio sistema (CSJT – Res. nº 185/2017, art. 18, parágrafo único).

► IMPORTANTE:

As citações, intimações, notificações e remessas **que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal** do interessado para todos os efeitos legais (Lei nº 11.419/06, art. 9º, § 1º, e CNJ – Res. nº 185/2013, art. 19, § 1º). É o que acontece, p. ex. com a intimação do Ministério Público do Trabalho que deve ser pessoal e nos autos (LC nº 75/93, art. 18, II, *h*). Desse modo, viabilizando acesso integral do processo, a intimação eletrônica será considerada vista pessoal.

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou ainda nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico (CNJ-Res. nº 185/2013, art. 19, § 2º).